



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

220

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22 / 12 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10680.006174/92-47
Acórdão : 202-12.476

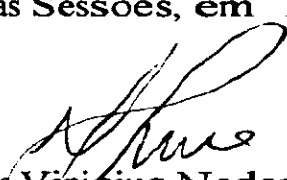
Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 110.928
Recorrente : GRAJ CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

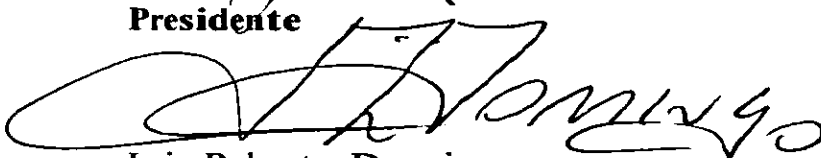
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO DE MULTA – O pagamento do crédito tributário devido, relativo ao FINSOCIAL, antes da decisão singular importa redução da penalidade, nos termos do § 2º do art. 115 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986. Realizado o pagamento integral da multa, é cabível a restituição devidamente atualizada e acrescida da Taxa SELIC, a partir janeiro de 1996. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GRAJ CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, José de Almeida Coelho (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006174/92-47

Acórdão : 202-12.476

Recurso : 110.928

Recorrente : GRAJ CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem tratar a matéria, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte -MG de fls. 60/61, abaixo transcrito:

“O contribuinte acima identificado postulou às fls. 01/06 a restituição de multa de ofício paga a maior no valor de 31,26 UFIR, lançada em auto de infração relativo à contribuição ao FINSOCIAL, sob o argumento de que teria direito à redução de 50%, conforme previsto no Decreto-lei nº 401/68 e Instrução Normativa nº 66/78.

Cientificado do indeferimento do pedido de restituição em decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 10/12), o interessado manifesta sua discordância às fls. 15/48, argumentando, em síntese, o seguinte:

- de acordo com o art. 21, § 2º do Decreto-lei nº 401/68, ao contribuinte que pagar o tributo no prazo legal, como fez a recorrente, será concedida uma redução nas penalidades equivalente a 50%;
- destaca que dois são os requisitos para a obtenção da redução: a) deixar de interpor reclamação ou recurso; b) o pagamento deve ser realizado no prazo legal, ou seja, antes de esgotar o prazo para a interposição da reclamação ou do recurso, conforme o caso, se existe ou não decisão de primeiro grau;
- alega que tal entendimento é corroborado pelo disposto na IN nº 66/78, ressaltando que teria direito à redução de 50% das penalidades, não só quando o pagamento ocorre dentro dos 30 dias a contar da data da ciência do lançamento, mas também para o caso de o recolhimento da exigência lançada efetivar-se entre o oferecimento tempestivo da impugnação e a ciência da decisão de primeira instância;
- neste sentido, esclarece que a impugnação foi interposta em 15/01/92, a decisão de primeira instância, cientificada em outubro/92 e o recolhimento foi efetuado em 15/04/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006174/92-47
Acórdão : 202-12.476

- assevera que a citada IN contempla com a redução não só o contribuinte que recolhe a exigência lançada no exato caso da recorrente, mas também aquele que paga os valores dentro de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância;
- faz menção ao art. 165 do CTN e jurisprudência sobre o assunto;
- salienta que em momento algum houve a redução de penalidades no processo nº 10680.005882/91-71 para fins de compensação dos valores pagos indevidamente, acrescentando ainda que o próprio decisório recorrido admite uma redução de 30% nas penalidades, o que implicaria considerar parcialmente o pleito;
- atesta finalmente que, mesmo que os recolhimentos efetuados tenham sido considerados e deduzidos no citado processo, não foi devidamente observada a redução das penalidades que geraria um crédito para a recorrente;
- às fls. 21/28 foram juntadas procuração e alteração contratual, às fls. 29/45 consta cópia da decisão pertinente ao processo relativo ao FINSOCIAL e ao IRPJ e às fls. 46/48, cópia da decisão relativa ao pedido de restituição.

Posteriormente, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, indica à fl. 50 o endereço para o qual deverão ser encaminhadas as informações pertinentes ao presente processo.

Para fins de instrução do processo, foram ainda anexadas às fls. 52/57 cópias de peças extraídas do processo nº 10680.005882/91-71 relativo ao lançamento original do FINSOCIAL, cujo pagamento da multa de ofício incidente sobre a contribuição correspondente à parte não litigiosa originou o pedido de restituição em questão.”

Quando da apreciação dos argumentos aduzidos pela Recorrente na impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser o pedido improcedente, cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO – FINSOCIAL

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Comprovado que o contribuinte, nos casos cabíveis, já se beneficiou da redução da multa de ofício incidente sobre a contribuição ao FINSOCIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006174/92-47
Acórdão : 202-12.476

relativa à matéria não litigiosa, nega-se o pedido de restituição de parte da multa paga.

PLEITO INDEFERIDO”.

Como fundamento da decisão, a autoridade singular, em síntese, entendeu que tal benefício somente é aplicável quando, independentemente de impugnação, o contribuinte paga o valor lançado até a data desta com redução de 50% das multas, ou, quando impugnado, o contribuinte paga o valor em litígio com redução de 30% das multas até 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 8.218/91.

Entendeu que, no caso, somente parte do lançamento foi objeto de impugnação, sendo que a outra parte não contestada não fora recolhida até a data da impugnação, o que importou a perda do direito à redução prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218/91. Em relação à parte em litígio, a esta foi concedida a redução de 30%, e que parte do pagamento foi aproveitada para redução do valor da parte não litigada nos autos do Processo Administrativo nº 10680.005882/91-71.

Intimada da decisão singular em 11/03/99, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

- (i) a decisão singular aplicou, retroativamente, a Lei nº 8.218/91 aos fatos geradores ocorridos em 1986 a 1989;
- (ii) a aplicação retroativa da referida lei não está amparada pelos art. 105 e 106 do CTN, uma vez que não se trata de condição mais benéfica ao contribuinte; e
- (iii) o valor pago indevidamente não foi abatido do crédito tributário devido nos autos do Processo Administrativo nº 10680.00588/91-71, tanto que a decisão prolatada naqueles autos sequer aduz tal condição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006174/92-47
Acórdão : 202-12.476

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo de Horizonte – MG, que não reconheceu o direito da Contribuinte à redução da penalidade relativa a lançamento de ofício do FINSOCIAL, que a Recorrente recolheu antes de decorrido o prazo de 30 dias do conhecimento da decisão singular.

Preliminarmente, é de se reconhecer a razão da Contribuinte no que tange à aplicação da norma no espaço e no tempo. Funda a Recorrente seu pedido no art. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 401/68, que disciplina o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, enquanto a matriz normativa é o art. 115 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, *in verbis*:

“Art. 115. Nos casos de lançamento de ofício da Contribuição para o FINSOCIAL, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 401/68, art. 21, e Lei nº 7.450/85, art. 86, § 1º):

I - de 50% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos previstos no art. 83 e no parágrafo único do art. 85 deste regulamento, excetuada a hipótese do item II deste artigo;

II - de 150% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os itens I e II passarão a ser de 75% e 225%, respectivamente.

§ 2º Será concedida a redução de 50% da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento *ex officio*, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, independentemente de reclamação ou recurso.”

Ainda que o lançamento tributário seja decorrente de uma autuação no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, as regras que disciplinam o FINSOCIAL são aquelas editadas especialmente para tratar dessa contribuição, o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986. E, em relação à redução da penalidade, o disposto no art. 115, § 2º, *supra*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.006174/92-47
Acórdão : 202-12.476

Nesse particular, nem o pedido nem a decisão singular andaram bem na aplicação da norma no tempo, uma vez que os fatos, ainda que revelados muito tempo depois, ficam impregnados das normas, que vigiam à época dos acontecimentos, não se podendo admitir a aplicação das norma seja do momento da verificação do fato ocorrido, seja do momento posterior. A norma que se faz incidir no fato é única no tempo, ou seja, é aquele vigente no exato instante do acontecimento. Salvar-se os casos comprovados em que se aplica o art. 106 do Código Tributário Nacional, que não é o presente.

Reputo, também, inaplicável a legislação do Imposto de Renda quando há legislação específica para disciplinar o FINSOCIAL.

Como visto, o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, prescreve que será concedida a redução de 50% da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento *ex officio*, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, independentemente de reclamação ou recurso.

Indubitavelmente, verifica-se, dentro da cláusula isentiva da multa, que há dois momentos distintos para a concessão da redução da multa, uma, até a data da impugnação, para o lançamento não contestado, e outra, até 30 dias da data da intimação da primeira instância, à luz da interpretação sistêmica do direito, para o lançamento, que, impugnado, não foi totalmente exonerado pela decisão singular.

Pelas provas trazidas aos autos, a Recorrente foi intimada a pagar a Contribuição para o FINSOCIAL, em 08/08/91, e, portanto, tinha o dia 09/09/91 como data limite para ingressar com impugnação para realizar o pagamento com a redução de 50% da multa. Como havia impugnado parcialmente o lançamento, em relação a essa parte, aplica-se a segunda norma definida pelo art. 115, § 2º, do Regulamento, ou seja, vencido na decisão singular, teria o benefício da redução de 50% da penalidade se realizasse o pagamento até o trigésimo dia subsequente à intimação do resultado da decisão.

Não se pode querer que a impugnação de parte aproveite ao todo, tendo a Recorrente, em relação à parte não impugnada, um benefício maior que o concedido à parte impugnada.

Ressalta-se que a Recorrente não se insurge em relação aos fatos, relativamente ao Processo Administrativo nº 10680.005882/91-71, especialmente em relação à parte impugnada e à parte não impugnada, o que implica considerar que houve parte não litigada.

Considerando que o Processo Administrativo nº 10680.00588/92-71 é decorrente do lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Processo Administrativo nº 10880.005881/91-16, entende-se que o que fora objeto de impugnação está demonstrado no Relatório de fls. 44, que deve ser observado no cálculo do *quantum* impugnado e do *quantum* não litigado para efeitos da redução da penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006174/92-47
Acórdão : 202-12.476

Relatório de fls. 44, que deve ser observado no cálculo do *quantum* impugnado e do *quantum* não litigado para efeitos da redução da penalidade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, a fim de que seja restituído à Recorrente o valor pago a maior, a título de multa, uma vez que tinha direito à redução de 50% da penalidade, na forma do art. 151, § 2º, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, em relação à parte do lançamento tributário impugnado, assim considerada a relação estabelecida às fls. 44, tudo devidamente atualizada na forma da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08, e Taxa SELIC de janeiro/96 até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO